



A C Ó R D ã O

SDC

JCS/mp/fp

O não atendimento aos procedimentos formais exigidos pela Lei n° 7.783/89 para deflagração do movimento grevista, mormente quanto à comunicação da decisão à população e ao empregador, com antecedência mínima de setenta e duas horas nos serviços essenciais (art. 13 da Lei 7.783/89), abusiva é a greve, desobrigando a empresa do pagamento dos salários do dia de paralisação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Declaratória n° TST-RO-DC-394578/97.8, em que são Recorrentes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS** e Recorrida **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC**.

O Eg. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 247/262, ao julgar a ação declaratória de ilegalidade de greve proposta pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Norte do Estado de Santa Catarina, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Vale do Itajaí, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei 7.783/89. No mérito, julgou procedente a ação, declarando abusiva a paralisação efetuada em 02/04/93 e autorizando o desconto dos salários do dia da paralisação dos empregados dela participantes, julgando improcedente a



reconvenção, decretando a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 807, 808, III e 267, IV, do CPC.

Inconformados, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis e Outros interpõem recurso ordinário, às fls. 265/269, alegando que para a deflagração da greve foram cumpridas todas as formalidades legais, não havendo, portanto, em se falar em abusividade da mesma, pelo que requer seja desautorizada a suscitante a efetuar o desconto do dia de paralisação e, em caso de já ter sido efetuado o desconto, que seja feita a devolução do mesmo, no valor devidamente corrigido.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, às fls. 279, não emitiu parecer por não haver interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

1- Da abusividade da greve

O Eg. Regional declarou a greve abusiva e autorizou o desconto dos salários do dia de paralisação, sob o seguinte argumento:

"GREVE. ABUSIVIDADE. O fato de o direito de greve estar estabelecido na Carta Magna não o torna absoluto. Há de ser reconhecida a abusividade de greve deflagrada por motivação política, ainda que à primeira vista legítima diante da impropriedade do meio, mormente se vigente instrumento coletivo inexistente prova da comunicação ao empregador e à população (se essenciais as atividades) com a antecedência exigida em lei (72 horas) e se o movimento paredista não tiver sido deflagrado por decisão da assembléia e sim da Diretoria dos sindicatos." (fls. 247).

O recorrente, contrariamente, sustenta que fez observar todos os requisitos legais, inclusive quanto a comunicação à população e à empresa para a deflagração da greve.

7



Não prospera, porém, o alegado.

A suscitante é uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado de Santa Catarina, atividade considerada essencial pelo inc. I do art. 10 da Lei 7.783/89, sendo obrigatória a comunicação, da decisão dos trabalhadores de deflagrar a greve, aos empregadores e usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, como preceitua o art. 13 do mesmo diploma legal.

O documento de fls. 9, não consta a data e o jornal em que foi publicado, repetido às fls. 151 e 175 dos autos, onde foi anotada à mão a data de 30/03/93 no Diário do Comércio como a fonte de veiculação. No entanto, a nota à população informa que "os eletricitários de Santa Catarina estão diante de um grave desafio: decidir por fazer uma greve dia 2 próximo para evitar que a Diretoria da CELESC leve a Empresa ao sucateamento e à falência. Uma greve pela moralização da CELESC e de denúncia dos atos estranhos à sua missão e finalidades."

A correspondência trazida aos autos às fls. 10, em forma de fac-símile e no original às fls. 174, comprova o envio da comunicação da greve ao Diretor-Presidente da CELESC no dia 01/04/93, às 15:04 h, apesar de datado de 31/03/93, informando o início da greve a partir das 06:00 h do dia 02/04/93, com menos de 24 horas, em frontal desacordo com o dispositivo supracitado.

Os próprios suscitados, em suas defesas e reconvenção, às fls. 118 e 190, ao discorrerem sobre a antecedência em que a população foi avisada, expressam:

"E essa nota, que acompanhou a petição inicial, é justamente um aviso à população da greve que veio a ocorrer dois dias depois." (grifamos).

Outro ponto relevante de afronta à lei de greve é a falta de comprovação nos autos de que a autorização da greve tenha sido deliberada pela assembléia da categoria, nos termos do art. 4° da Lei n° 7.783/89. A legitimidade do sindicato profissional e a tentativa de negociação entre as partes são procedimentos formais exigidos pela lei para a validade do ato de fazer greve.



Não cumpridas as formalidades contidas na Lei 7.783/89, a greve é abusiva, a teor do disposto no **caput** do art. 14 da Lei n° 7.783/89, ficando a suscitante desobrigada do pagamento do salário do dia de paralisação.

Correta a v. decisão regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de abril de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA**

JURACI CANDEIA DE SOUZA

MINISTRO SUPLENTE